



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.889 - PE (2013/0230451-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BIVAL FERREIRA DANTAS E OUTRO
ADVOGADOS : AMANDA MELO BELFORT E OUTRO(S)
CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO
AGRAVADO : HAROLDO SÈVE - ESPÓLIO
REPR. POR : LÍGIA LEITÃO ADEODATO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES ADEODATO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE LOCAÇÃO - PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA PERTENCENTE AO FIADOR - POSSIBILIDADE - ART. 3.º, INCISO VII, DA LEI N.º 8.009/90 - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS FIADORES.

1. O Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, possui entendimento firmado no sentido da possibilidade da penhora sobre bem de família pertencente a fiador de contrato de locação. Nesse mesmo sentido: REsp 1.363.368/MS, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1364512/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 15/04/2015.

2. Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.889 - PE (2013/0230451-5)

AGRAVANTE : BIVAL FERREIRA DANTAS E OUTRO
ADVOGADOS : AMANDA MELO BELFORT E OUTRO(S)
CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO
AGRAVADO : HAROLDO SÈVE - ESPÓLIO
REPR. POR : LÍGIA LEITÃO ADEODATO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES ADEODATO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de **agravo regimental** interposto por BIVAL FERREIRA DANTAS E OUTRO, contra decisão monocrática (fls. 204/206, e-STJ), da relatoria deste signatário, que deu provimento ao recurso especial do ora agravado, HAROLDO SEVE-ESPOLIO.

O aludido apelo nobre, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido, em sede de apelação cível, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, cuja ementa conta com o seguinte teor (fls. 158/159, e-STJ):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO TOMADA PELO JULGADOR SINGULAR. HIPÓTESE DE PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. CONTROVÉRSIA QUANTO A PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA PELO FATO DA FIANÇA. LEI 8.009/90. CARÁTER SOCIAL DA LEI. PROTEÇÃO LEGAL PARA O BEM DE MORADIA DE NÚCLEOS FAMILIARES E DE SOLTEIROS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS NÚCLEOS FAMILIARES. APELAÇÃO REJEITADA À MAIORIA DE VOTOS.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto à iniciativa do Espólio de Haroldo Séve, representado pela inventariante Lígia Leitão Adeodato, em face da sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 15.^a Vara Cível da Comarca do Recife, nos autos dos Embargos de Terceiro, tombados sob o n.º 001.2005.012296-8, que julgou procedente o pedido, determinando a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel dos apelados.

2. Em seu apelo, aduz o recorrente em síntese, que os apelados são Fiadores de contrato de locação e, nesta condição, respondem com seus bens, pela dívida relativa ao contrato.

3. Argumenta que nesse caso o bem de família pode ser penhorado para saldar a dívida ante a exceção expressa da "Lei nº 8009/90", em seu art. 3.º, VII.

4. Requer a reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os embargos de terceiros.

5. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

6. Em sua decisão o juízo a quo entendeu que prevalece o disposto na Constituição Federal acerca da impenhorabilidade do bem de família,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não podendo sofrer constringências como a realizada.

7. Acrescentando argumentos ao decisum acima transcrito, temos que: "é dever do julgador, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Sendo assim, caminhou bem o julgador de piso, já que em sua decisão observou o sentido teleológico na lei que define o "Bem de Família".

8. É certo que estamos diante de uma categoria especial de bens, daquela porção do patrimônio reservada à garantia da dignidade do núcleo familiar, e hoje, assim também, do solteiro ou da solteira. Logo, Seja a família monoparental, nuclear, clássica, ou esteja a pessoa física ostentando a condição de solteira, o bem de família lhe alcançará, como uma dádiva ofertada pelas mentes brilhantes que idealizaram originalmente este "Instituto Protetivo da Família".

9. In casu faz-se imperiosa uma reflexão serena, livre de nossas idiossincrasias, quanto ao verdadeiro significado do bem de família. Isto porque o imóvel familiar do casal ou da entidade familiar é o último e mais sagrado refúgio da família, é o lugar onde descansamos o corpo e o espírito, onde renovamos nossas forças para suportarmos as fadigas de cada dia, e só assim alcançar êxito nas empreitadas diárias. Logo fragilizar o bem de família, colocando-o à excussão judicial por divide do fiador, é medida odiosa e que afronta o caráter social da lei do bem de família e desfigura referido instituto civilista.

10. Além do mais o gesto de afiançar é um gesto de solidariedade, e não deve aquele que o praticou com o espírito de munificência recebe como paga, diante de situação de instabilidade e/ou dificuldade financeira, a perda do seu único bem de família, de sua casa de moradia.

11. Outrossim, é imperioso ressaltar que as exceções à impenhorabilidade do bem de família, todas elencadas no art. 3º da Lei nº 8.009/90, devem ser analisadas separadamente, e com bastante prudência aplicadas ao caso concreto, tudo com o fito de evitar sua subsunção sem atender aos fins sociais a que a lei em comento se dirige.

12. Com a clareza meridiano, a do sol do meio-dia, podemos visualizar que o inciso VII do art. 3º da Lei nº 8.009/90 é corpo estranho nele mesma, e assim, se não expurgado pela via legislativa, inaplicável pele via judicial. Sabemos que cabe ao interprete da lei e seu aplicado corrigir tais distorções.

13. Portanto, temos que a decisão do Julgador Singular está correta. Não merece qualquer reparo. Deve ser mantido pelos seus próprio fundamentos.

14. Depreende-se dos autos em tela que o imóvel objeto da lide é o único bem de propriedade dos apelados, e como tal, deve receber a proteção legal dirigida ao bem de família.

15. Resta entendido, portanto, que não cabem reparos à douta decisão ie primeiro grau, devendo ser respeitada a instituição do bem de família perante terceiros.

16. À maioria de votos, foi negado seguimento ao Apelo, nos termos do voto do relator.

Nas razões do especial (fls. 177/180, e-STJ), o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão hostilizado incorreu em violação do artigo 3º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII, da Lei 8.009/90. Sustenta, em síntese, que é penhorável o bem de família do fiador de contrato de locação.

Contrarrazões às fls. 188/193, o apelo extremo foi admitido na origem.

Sobreveio, então, decisão monocrática deste signatário dando provimento ao reclamo, ante a possibilidade de penhora do bem de família pertecente ao fiador em contrato de locação.

Contudo, nas razões do **agravo regimental** (fls. 209/216, e-STJ), os ora agravantes/recorridos sustentam que este signatário incorreu em *"error in judicando, quando julgou o caso como os olhos na regra ampla, no seu sentido amplo, deixando de lado, a Lei Maior, os princípios constitucionais, a função social do contrato e a garantia do patrimônio mínimo, sem falar da constitucionalização da norma material, onde se busca o melhor para o processo e para a sociedade, levando cada caso a uma análise estreita e permeada pelo melhor Direito"*

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.889 - PE (2013/0230451-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE LOCAÇÃO - PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA PERTENCENTE AO FIADOR - POSSIBILIDADE - ART. 3.º, INCISO VII, DA LEI N.º 8.009/90 - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS FIADORES.

1. O Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, possui entendimento firmado no sentido da possibilidade da penhora sobre bem de família pertencente a fiador de contrato de locação. Nesse mesmo sentido: REsp 1.363.368/MS, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1364512/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 15/04/2015.

2. Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. O artigo 3º, inciso VII, da Lei 8.009/90 preceitua que a impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, entre outras hipóteses.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o referido dispositivo legal, reconheceu sua constitucionalidade, nos termos da seguinte ementa:

FIADOR. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art.3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/90, com a redação da Lei nº 8.245/91. Recurso extraordinário desprovido. Votos vencidos. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República. **(RE 407.688/SP**, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 08.02.2006, DJ 06.10.2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, sobressai a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, firmada quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), no sentido de que legitima a penhora do bem de família do fiador de contrato de locação, ante o teor do inciso VII do artigo 3º da Lei 8.009/90 (**REsp 1.363.368/MS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 21/11/2014).

Desse modo, afigura-se impositiva a reforma do acórdão estadual que, mantendo a sentença de procedência dos embargos do devedor, acolheu a tese de que descabida a penhora do bem de família do fiador do contrato de locação em respeito ao direito constitucional à moradia.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0230451-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.393.889 / PE

Números Origem: 00120010203495 00120050122968 0500122968 120010203495 120050122968 1448168
144816800 200680000047840

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HAROLDO SÈVE - ESPÓLIO
REPR. POR	: LÍGIA LEITÃO ADEODATO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JOÃO RODRIGUES ADEODATO
RECORRIDO	: BIVAL FERREIRA DANTAS E OUTRO
ADVOGADOS	: CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO AMANDA MELO BELFORT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BIVAL FERREIRA DANTAS E OUTRO
ADVOGADOS	: CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO AMANDA MELO BELFORT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HAROLDO SÈVE - ESPÓLIO
REPR. POR	: LÍGIA LEITÃO ADEODATO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JOÃO RODRIGUES ADEODATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.